

## PAUTA DA 485º SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

- 1 Verificação do quórum.
- 2 Execução do Hino Nacional.
- 3 Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.
- 4 Discussão e Aprovação da Ata
  - 4.1 Ata da Sessão Plenária Ordinária n. 483 realizada em 08 de dezembro de 2023
- 4.2 Ata da Sessão Plenária Extraordinária n. 69 realizada em 26 de janeiro de 2024
- 4.3 Ata da Sessão Plenária Ordinária n. 484 realizada em 26 de janeiro de 2024
- 5 Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.
  - 5.1 P2024/005154-2 Crea-MS

Deliberação Programa Mulher do Crea/MS n. 001/2024 - O Programa Mulher do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul **DELIBEROU** por encaminhar ao Plenário para Homologação do resultado da eleição da Coordenadora e Coordenadora Adjunta do Programa Mulher do Crea-MS. sendo eleita para Coordenação a Engenheira Civil Rocheli Carnaval Cavalcanti e Coordenadora Adjunta a Engenheira Civil Dayse Filomena Bertoldo.

- 5.2 Deliberação CEAP/MS n. 001/2024 A Comissão de Educação e Atribuição Profissional CEAP **DELIBEROU** por informar que o Eng. Civ. Prof<sup>o</sup> JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, foi eleito como Coordenador-Adjunto da Comissão de Educação e Atribuição Profissional CEAP, para o exercício de 2024.
- 5.3 Deliberação COTC/MS n. 001/2024 A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas do Crea-MS DELIBEROU por informar que foi eleito como Coordenador Adjunto o Conselheiro Eng. Mecânico André Canuto de Morais Lope.
- 5.4 Deliberação CEP/MS n. 001/2024 A Comissão de Ética Profissional do Crea-MS DELIBEROU por informar que foi eleita como Coordenadora Adjunta a Conselheira Eng. Civil Elaine da Silva Dias.
- 5.5 Deliberação CRT/MS n. 001/2024 A Comissão de Renovação do Terço do Crea-MS DELIBEROU por informar que foi eleita como Coordenadora Adjunta a Conselheira Isadora Mendonça do Nascimento.
- 6 Comunicados





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

- 6.1 Da Presidência
- 6.2 Da Diretoria
- 6.3 Da Mútua
- 6.4 Do Conselheiro Federal
- 6.5 Dos Conselheiros

6.5.1 **Justificativa de Ausência**: ADILSON JAIR KAISER, CORNELIA CRISTINA NAGEL, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI e ROBERTO LUIZ COTTICA.

#### 7 - Ordem do dia

- 7.1 De Conselheiros
  - 7.1.1 Incumbidos de atender a solicitação do Plenário
    - 7.1.1.1 P2023/101974-7 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS TECNOLOGIA DE MS IFMS

PROCESSO: P2023/101974-7

INTERESSADO(A): Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS ASSUNTO: Cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Alimentos – Campus Coxim

RELATOR O(A): Conselheiro Paulo Eduardo Teodoro

Conclusão e Voto: Diante o exposto, e considerando que a IES atendeu ao que dispõe o art. 1º da Resolução nº 279, de 15 de junho de 1983, do Confea, sou de parecer favorável pelo deferimento do cadastro do curso de Tecnologia em Alimentos, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS – IFMS, da cidade de Coxim – MS, e que seja concedido aos egressos deste curso, o título de Tecnólogo(a) em Alimentos, código 142-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do Confea, GRUPO 1 – Engenharia /MODALIDADE 4 – Química/ NÍVEL 2 - Tecnólogo, e as atribuições pertencentes ao Arts. 3 e 4º da Resolução nº 313, do CONFEA, de 26 de setembro de 1986.

- 7.1.2 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel
  - 7.1.2.1 Com Defesa
    - 7.1.2.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Grau máximo





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.1.1 I2019/092276-6 Cassemiro Catarino Da Costa

Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 29/07/2019, por meio da Al n. I2019/092276-6, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela procedência do Al n.I2019/092276-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da decisão da CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/185284-2 encaminhando cópia da ART n. 1320180077521, registrada em 03/08/2018 pelo Técnico em Agropecuária FERNANDO FERNANDES SANTANA, no entanto, o nome da propriedade difere entre o descrito na ART e no auto de infração, motivo pelo qual, foi solicitado ao agente fiscal que lavrou o auto que verificasse tal situação visando subsidiar posterior decisão. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: "O autuado apresentou a ART 1320180077521 porém não confere os dados do proprietário nem os dados do imóvel rural, com os dados coletados em cedula rural."

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.1.2.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.2.1 I2021/180422-8 ELTON YUZO JODAI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2021 sob o n. I2021/180422-8, em desfavor de Elton Yuzo Jodai, considerando que atuou em elaboração de projetos complementares, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/200363-6, argumentando o que segue: "Conforme anexo a este, a construção fiscalizada possui responsável técnico com documento (RRT) devidamente emitido Autor e Responsável técnico: Arquiteto e Urbanista Munir Sami Campitelli Ibrahim, Registro Nacional: 00A1528904 Ele trabalha na empresa Construtora Jodai LTDA. Anexou ao recurso. RRTs n.s SI10333815I00CT001 e SI10333851I00CT001, registradas em 04/01/2021 pelo Arquiteto e Urbanista MUNIR SAMI CAMPITELLI IBRAHIM, no entanto, do citado RRT, não consta a atividade elaboração de projeto estrutural." Em face do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em decorrência da decisão exarada pela supracitada Câmara, o autuado apresentou recurso ao Plenário, no qual informa que "Não foram elaborados projetos elétrico ou hidrissanitário para esta edificação - a cliente não contratou tais projetos em nossa empresa. O projeto arquitetônico, bem como o estrutural foram elaborados pelo arquiteto e urbanista Munir Sami Campitelli Ibrahim, que trabalha na empresa Construtora Jodai Ltda (Jodai Engenharia e Arquitetura), e que também é o responsável técnico pela obra. As RRT's da obra seguem anexo para conferência das informações. Portanto, eu, Elton Yuzo Jodai não tive participação nessa obra. Tendo em vista essas informações, solicito encarecidamente, a nulidade do processo e o cancelamento da multa."

Em face do exposto, foi solicitada apresentação do projeto estrutural citado no recurso, ao que não houve atendimento. Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.1.2.1.2.2 I2023/048561-2 EP ENGENHARIA DO PROCESSO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/048561-2, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor da pessoa jurídica EP ENGENHARIA DO PROCESSO LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de condução técnica em saneamento; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a interessada recebeu o AI em 23/05/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa na qual alega que não entendia necessário o visto do profissional e da empresa e solicita a não execução da multa, comprometendo-se a realizar o cadastro da empresa o mais breve possível; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa autuada, emitida pelo Crea-SP, bem como a Certidão de Registro Profissional e Quitação do Eng. Amb. Otavio Riedel Almeida; Considerando que consta da defesa a ART nº 28027230211006883, do profissional supracitado; Considerando que não consta da defesa documentos que comprovem que a interessada regularizou sua situação perante o Crea-MS;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia na jurisdição do Crea-MS sem visar o seu registro nesse conselho, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.1.2.1.3.1 I2021/199969-0 Fresenius Akabi Brasil Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/199969-0, lavrado em 5 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Fresenius Akabi Brasil Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica para equipamentos médico/hospitalar para Hospital Cassems Unidade De Campo Grande: Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico: Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 15/10/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA/RECURSO № R2021/211252-4, na qual alega que: 1) "Não obstante, de forma a comprovar que não faz jus à imputação da mencionada penalidade, apresenta a FRESENIUS KABI seu Contrato Social, ora anexo, a fim de demonstrar que suas atividades dizem respeito, precipuamente, ao ramo farmacêutico, não possuindo nenhuma atividade que quarde relação com este nobre Conselho Regional, não cabendo qualquer penalização em face desta empresa no que toca o objeto de atuação deste Órgão Federal"; 2) "Cumpre ressaltar, além disto, que o objeto dos contratos/aditivios firmados entre a FRESENIUS KABI com o HOSPITAL CASSEMS UNIDADE DE CAMPO GRANDE - MS dizem respeito tão somente ao fornecimento de insumos, sendo disponibilizado, em comodato, de Bombas de Infusão, com a obrigatoriedade de ASSISTÊNCIA TÉCNICA preventiva e corretiva, NÃO de serviços de MANUTENÇÃO em equipamentos. Cumpre ressaltar, de outro lado, que a FRESENIUS KABI nunca prestou qualquer tipo de serviço especializado na MANUTENÇÃO de equipamentos DE PROPRIEDADE do Hospital Cassems Campo Grande - MS, conforme informado por este r. Conselho de Engenharia"; 3) "A relação da FRESENIUS KABI com o HOSPITAL CASSEMS CAMPO GRANDE - MS diz respeito tão somente ao fornecimento de insumos e disponibilização de BOMBAS DE INFUSÃO que são de sua propriedade, não podendo, assim, ser penalizada em razão da suposta MANUTENÇÃO de bombas de propriedade do próprio hospital e que não quardam qualquer relação com a FRESENIUS KABI"; 4) "Reitera-se, as atividades de ASSISTÊNCIA TÉCNICA eventualmente prestadas pelos colaboradores da FRESENIUS KABI enquadram-se no escopo do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, pois de menor complexibilidade e, para tanto, se faz necessária tão somente formação de NÍVEL MÉDIO, conforme preceitua a Lei 5.524/68 e a Lei 13.639/18 que criou o CFT"; Considerando que consta da defesa a 71ª Alteração Contratual Social da Fresenius Kabi Brasil Ltda, cuja cláusula 3º dispõe sobre o objeto social da empresa (Pág. 44), cujo item "b" consta: comercialização, industrialização, distribuição, importação e exportação por conta própria ou de terceiros, bem como a prestação de serviços de ASSISTÊNCIA TÉCNICA, locação, comodato, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICO/HOSPITALARES, SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS, PRODUTOS E INSUMOS RELACIONADOS AO FUNCIONAMENTO DESTES EQUIPAMENTOS E APARELHOS: Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme art.





# PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

12 da Resolução Confea nº 218/1973, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que a empresa possui em seu objeto atividades ligadas à área da engenharia mecânica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que consta da defesa o Contrato de Locação de Bem Móvel nº B-00563 firmado entre a Fresenius Kabi e a CASSEMS em 02/07/2020, cuio obieto é a LOCAÇÃO DE BENS; Considerando que o item 4 - PRAZO do Contrato de Locação de Bem Móvel nº B-00563 consta que o mesmo vigorará por 12 meses; Considerando que o item 5 - OBRIGAÇÕES DA KABI consta que a KABI se obriga a prestar ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA aos BENS durante o prazo de vigência do contrato; Considerando que no anexo do Contrato de Locação de Bem Móvel nº B-00563 consta a locação de "Amika BR" que, conforme defesa apresentada, se trata de bomba de infusão; Considerando que consta na defesa o Contrato de Compra e Venda de Medicamentos, artigos médicos e alimentos nº E-00563, firmado entre a Fresenius Kabi e a Cassems em 02/07/2020; Considerando que o inciso II, § 1º, do art. 3º da Resolução Confea nº 1.121/2019 determina que ficam obrigados ao registro filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; Considerando que o prazo de vigência do Contrato de Locação de Bem Móvel nº B-00563 é superior a 180 dias; Ante todo o exposto, considerando que a autuada prestou serviço de engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em face da decisão da CEEEM, a autuada interpôs recurso ao Plenário argumentando em síntese que não prestou nenhum serviço de Engenharia, que se houvesse prestado algum serviço de manutenção teria feito por meio de técnicos de nível médio em razão da baixa complexidade, que a empresa possui registro no Crea-SP. Em reanálise ao presente processo e considerando que no contrato firmado entre autuada e o Hospital da Cassems constante às f. 58 e 59 dos autos prestar assistência técnica preventiva e corretiva dos bens locados, solicitou-se que se verificasse junto ao Hospital da Cassems se houve prestação de serviços de manutenção por parte da autuada e, em caso afirmativo, que fosse juntada documentação comprobatória. Entretanto, não houve resposta. Em que pese reste frustrada a tentativa de obter manifestação da Cassems, toda a documentação já trazida aos autos é suficiente para provar cabalmente que 1) a autuada tem como objeto social a execução de atividades da área de engenharia mecânica, e 2) que vem prestando tais serviços em Mato Grosso do Sul, eis que presta neste estado assistência técnica em bombas de infusão. Despicienda a afirmação de que as atividades em comento, supostamente de menor complexidade, podem ser executadas por técnicos de nível médio, eis que ainda que eventualmente possam ser praticadas também por eles, não seriam privativas dos mesmos, mas





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

compartilhadas com os engenheiros da área de engenharia mecânica, e, portanto, estão inseridas entre as atividades que podem e devem ser fiscalizadas pelo sistema Crea/Confea. Em outras palavras, a possiblidade de atuação do CFT de maneira alguma afasta a possibilidade de atuação do sistema Crea/Confea em relação à fiscalização de tais atividades.

Diante do exposto, considerando que restou cabalmente comprovado que a autuada atua no estado de Mato Grosso do Sul, executando atividades que demandam registro junto ao Crea ou a conselho congênere, sem possuir tal registro, manifestamo-nos que seja julgado procedente o auto de infração, bem como a aplicação de multa em grau máximo.

7.1.2.1.3.2 I2021/213430-7 Refrimag Lazaro Luiz Benevenuto 01.367.746/0001-09

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12021/213430-7, lavrado em 19 de novembro de 2021, em desfavor de Refrimag Lazaro Luiz Benevenuto, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividade de manutenção de ar-condicionado em Chapadão do Sul/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 15/12/2021, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que é uma empresa de prestação de serviços de pequeno porte, que presta servico de manutenção e reparação de eletrodomésticos e que não trabalham com sistema de ar-condicionado central e nem com montagens industriais, ou seja, não exercem atividades na área de engenharia; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1048/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerado que a interessada apresentou recurso, na qual alega que é uma empresa de pequeno porte e não trabalham com sistemas de ar-condicionado. sendo que a manutenção em análise seria a limpeza dos filtros, serviço que até o próprio proprietário poderia realizar; Considerando que a interessada alega também que não desempenham atividades de instalações industriais e mecânicas; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado: seus servicos afins e correlatos: Considerando, portanto, que servicos relacionados a sistemas de refrigeração e de ar-condicionado são inerentes à área da engenharia mecânica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada prestou serviços referentes à área da engenharia mecânica sem possuir registro neste conselho, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.1.2.1.3.3 I2022/120680-3 INOVAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA





# PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12022/120680-3, lavrado em 13 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica INOVAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em balanca eletrônica; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a empresa autuada recebeu o auto de infração em 30/09/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "A empresa INOVAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, credenciada a Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul - AEM/MS, órgão delegado ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, número da Autorização (...) de 29/03/2022, para execução de serviços de manutenção e/ou reparo em balanças até 3.000 kg, classes de exatidão I. II. III. III. Por se tratar de servicos prestados de eletrônica, está relacionado a servicos realizados por Profissionais Técnicos e não por Profissionais com graduação em Engenharia, sendo assim, o Conselho Responsável pela fiscalização e Registro de nossa Empresa é o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT. É de se salientar, que a INOVAR BALANÇAS por ser tradicional na cidade e fiel ao compromisso de honestidade e bom atendimento à população, está regularizando a atividade no Conselho Federal dos Técnicos Industriais -CFT"; Considerando que consta da defesa o contrato social da empresa, cuja cláusula terceira dispõe que o objeto social é: "serviços de manutenção e reparação de aparelhos de medida, teste e controle, comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, representantes comerciais de equipamentos eletrônicos, comércio varejista de material elétrico e serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores"; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1828/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a interessada apresentou recurso, na qual alega houve a regularização da empresa junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais; Considerando que consta do recurso ao Certeira de Identidade Profissional do Técnico em Eletrotécnica Flávio Bispo da Silva e de Antônio Marcos da Silva; Considerando que foi anexado novamente ao recurso a Alteração Contratual nº 01 da empresa INOVAR COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a autuada possui em seu objeto social atividades relacionadas ao exercício da engenharia elétrica/eletrônica, tais como servicos de manutenção e reparação de aparelhos de medida, teste e controle e servicos de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores: Considerando que não consta da defesa documentação que comprova o registro da empresa autuada perante o CFT, conforme as alegações da autuada; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada executou serviço na área da engenharia elétrica/eletrônica sem possuir registro em entidade





## PAUTA DA 485º SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

fiscalizadora do exercício profissional;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.1.2.1.3.4 I2021/180819-3 Agropastoril Correa Ltda - Epp

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12021/180819-3, lavrado em 5 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Agropastoril Correa Ltda - Epp, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Novo Horizonte; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 15/10/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da Defesa/Recurso № R2021/211562-0 pela autuada, na qual alega que: 1) "Insta esclarecer que, a empresa acima citada, não exerce a função de prestação de serviços técnicos à terceiros, o que motivou a autuação supra, haia vista que os servicos prestados em nome da empresa são relacionados apenas ao imóvel rural registrado em nome da mesma, sendo a Fazenda Santa Paulina (antiga fazenda Novo Horizonte), o que se comprova com a matrícula imobiliária em anexo, para poder desempenhar portanto as suas atividades relacionadas à agricultura"; 2) "Informa-se ainda que todas as atividades constantes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o qual segue em anexo, referente à Agropastoril Corrêa Ltda-EPP, são serviços realizados na aludida área rural, em virtude da necessidade de se conduzir uma lavoura, desde o preparo de solo bem como todos os manejos (dessecações, controle de pragas e doenças) até a colheita, e, em virtude da realização junto ao IAGRO/MS do Cadastro de Plantio, cuja área informada foi de 80 hectares na Safra 2020/2021, e a necessidade para tal, de se indicar um responsável técnico, este requerente informa que assina e representa a sua empresa/propriedade, ou seja, a Fazenda Santa Paulina (antiga Novo Horizonte) em virtude de ser Engenheiro Agrônomo devidamente registrado no CREA/MS, não exercendo portanto, reitera-se, quaisquer tipos de servicos à terceiros"; Considerando que a autuada anexou na defesa o Comprovante de Cadastro de Plantio cadastrado na IAGRO em 7/1/2021 e que consta como responsável técnico o Eng. Agr. José Dario Correa Junior pelo cultivo de soja, 2020/2021, da Fazenda Novo Horizonte; Considerando que consta da defesa a alteração contratual consolidada nº 03 da empresa Agropastoril Correa Ltda - Epp, cuja cláusula terceira informa que a sociedade tem por objeto social: criação de gado bovino para corte; serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; serviço de preparação de solo, cultivo e colheita; cultivo de milho, trigo, soja, sorgo e outras lavouras temporárias; Considerando, portanto, que conforme o contrato social da empresa Agropastoril Correa Ltda - Epp. a mesma exerce atividades na área da agronomia: Considerando que, conforme cláusula segunda do contrato social apresentado, os sócios são Alexandre Karian Correa e José Dario Correa Junior; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Cadastro de Plantio da Fazenda Novo Horizonte, cujo responsável técnico é José Dario Correa Junior; Considerando que consta da defesa a ART nº 13202101007584, registrada em 15/10/2021 pelo Eng. Agr. José Dario Correa Junior referente à assistência na Fazenda Novo Horizonte; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1737/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual: 1) apresenta as mesmas alegações indicadas na defesa, ou seja, de que não exerce a função de prestação de serviços técnicos a terceiros, haja vista que os serviços prestados em nome da empresa são relacionados apenas ao imóvel rural registrado em nome da mesma, sendo a Fazenda Santa Paulina (antiga fazenda Novo Horizonte), 2) "Diante do constante no art. 73, alínea "c" da Lei nº





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

5.194/1996 e inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74 de 27 de agosto de 2004, citados no auto de infração, importante deixar explícito que, as atividades exercidas na propriedade, conforme já exposto, tem como responsável o seu proprietário e Engenheiro Agrônomo devidamente registrado no Conselho, portanto não vislumbra-se infringência à respectiva Lei tampouco à Decisão Normativa, que aduzem acerca de se tratar de "atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea", assim, deve ser desconsiderada a aludida afirmação que resultou no auto de infração em tela"; 3) "anexamos nesta oportunidade os contratos Arrendamento/Comodato, apresentados para fins de regularização junto ao IAGRO para emissão da inscrição estadual do sócio proprietário José Dário Corrêa Junior"; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, PESSOAS JURÍDICAS com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviços na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, mesmo sendo obra própria; Considerando que não constam no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada executou serviços na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, somos manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.1.2.1.4 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.4.1 I2020/070732-3 Valder Silva Garcez

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/06/2020 sob o n. I2020/070732-3 em desfavor de Valder Silva Garcez, considerando que o citado profissional exorbitou de suas atribuições profissionais, quando da execução de Instalações Elétricas, Projeto Elétrico e Posto com transformador trifásico WEG, conforme descrito no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes. Oficiado em 17/03/2020, para que apresentasse ART de profissional habilitado para tais atividades, não houve há época, manifestação do profissional, que somente apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199716-6, após a lavratura do auto de infração, nos termos a seguir: "Na execução da obra, foi solicitado à ENERGISA a substituição de um poste de iluminação e o transformador existente no local, possibilitando atender a demanda do sistema elétrico da escola objeto da obra, não do que estava anteriormente na planilha da obra. Portanto não houve a execução de servicos a que eu não estava habilitado." Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que o profissional comprovasse por meio de documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, a não execução das atividades que ensejaram na lavratura do auto de infração, ao que não houve atendimento, ao que não houve atendimento. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho, se manifestou pela procedência dos autos, com a consequência aplicação de penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Ao ser notificado da penalidade, o autuado novamente se manifestou informando que requerendo mais tempo para defesa do Auto de infração, explicando que solicitou junto à ENERGISA, um documento comprovando que a instalação do transformador, para a obra em questão, foi executado por eles em via pública, com contrapartida financeira da empresa Mozar Construções Ltda.

Diante das alegações do interessado, voto pela manutenção do disposto na CEECA/MS n.3015/2023, devendo o autuado interpor recurso junto ao Confea, nos termos da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

7.1.2.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.5.1 I2020/001552-9 Beatriz Camolez

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/001552-9, lavrado em 16 de janeiro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Beatriz Camolez, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada em Dourados/MS, sem a contratação de responsável técnico devidamente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 04/03/2020, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o endereço descrito no Al está incorreto; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 6316/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela procedência do auto de infração com aplicação de multa em grau máximo. Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alega novamente que o endereço descrito no Al está incorreto; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para que confirmasse se o "Local da obra/servico" descrito no auto de infração está correto, tendo em vista as alegações apresentadas pela autuada; Considerando que na resposta à diligência o DFI respondeu sob os seguintes termos: "Informo a instrução técnica, que conforme foto em anexo a ficha de visita, constatei in loco a edificação de residência. Na defesa apresentada a autuada alega a existência de residência já edificada a mais de 40 anos, sem no entanto, sem comprovar suas alegações"; Considerando que foi solicitada nova diligência, na qual o DFI respondeu que pelas imagens anexadas na ficha de visita, o local da obra/servico não corresponde com o endereco indicado no AI; Considerando, portanto, que há falhas no local da obra/serviço descrito no Al; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração:

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na identificação do local da obra/serviço no AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.5.2 I2021/179249-1 Vera Maria Machado Pereira E Outro

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12021/179249-1, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor de Vera Maria Machado. Pereira E Outro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a Estância Zila; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar servicos, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada recebeu o auto de infração em 08/07/2021, conforme AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada defesa pelo Eng. Agr. Tulio Denari, na qual alegou que: "No caso abaixo, a senhora Vera é parceira proprietária, recebendo parte da produção do parceiro produtor, que é quem realmente planta a lavoura e tem acompanhamento técnico e ART recolhida. O cadastro é feito em nome dos dois, pois como existe venda da produção recebida em parceria, a parceira proprietária precisa ter cadastro no lagro sob pena de multa por não informação do Vazio Sanitário"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1710/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do recurso por Tulio Denari, na qual alega que a área é arrendada; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210081407, que foi registrada em 09/08/2021 pelo Eng. Agr. Tulio Denari e se refere à projeto técnico e acompanhamento técnico em lavoura de soja, milho e investimentos agrícolas 2021/2022 para a Fazenda Cabeceira do Serrote, Fazenda Zila e Fazenda Buriti Área A e B; Considerando que consta do recurso o Contrato de Parceria Agrícola (Estância Zilá), firmado entre Vera Maria Machado Ferreira e Elizabeth Aparecida Ribas de Souza; Considerando também que há erro no nome da autuada no Al, contendo a informação "E Outro"; Considerando que a ART nº 1320210081407 comprova a regularização do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do servico ou do empreendimento observadas no auto de infração:

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação da autuada, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





## PAUTA DA 485º SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.5.3 I2021/186170-1 Rodrigo Casarini

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12021/186170-1, lavrado em 24 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Rodrigo Casarini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de custeio agrícola para os Lotes 02/04/08, conforme cédula rural C11531789-5; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT № BR20211109563, que foi pago em 24/11/2021 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Taiane Aparecida Magri e que se refere a projeto para obtenção de crédito de custeio e assessoria técnica em lavoura de mandioca II ciclos - safra 2021/2023; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1230/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que foi apresentado o recurso por Taiane Aparecida Magri, na qual alega que presta serviços de Assistência Técnica para o sr. Rodrigo Casarini, sendo que para o referido serviço a TRT/ART foi emitida em 24/11/2021, mas o servico foi celebrado em 14/06/2021 e começou a ser prestado em 01/07/2021, sendo o término em 30/05/2023, conforme informado na TRT, ou seja, a TRT foi emitida dentro do prazo de prestação do serviço de assistência técnica, pois se trata do cultivo de lavoura de mandioca II ciclos; Considerando que consta do recurso o Protec Agro - Custeio Agrícola - PRONAMP referente à cultura de mandioca 2020/2021, que consta como responsável técnica Taiane Aparecida Magri, datado de 14/06/2021; Considerando que consta do recurso o TRT Nº BR20211109563; Considerando que o projeto de custejo agrícola anexado no recurso comprova que o servico possuía responsável técnica legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnica legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o consequente arguivamento do processo.





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.5.4 I2021/178211-9 Fernando Jacinto Vieira Da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178211-9, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física Fernando Jacinto Vieira Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica no cultivo de soja 2020/2021 para a Fazenda Corpus Christi; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar servicos. públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20210407260, que foi pago em 14/05/2021 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Igor Eduardo Toro e se refere à assistência e acompanhamento na cultura de soja e milho para a Fazenda Seita Pora; Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para verificar as divergências entre o nome das propriedades rurais; Considerando que o DFI informou que as informações foram repassadas pelo convênio com o IAGRO e que o nome informado no cadastro é Fazenda Corpus Christi e que foi citado no cadastro o profissional Igor Eduardo Toro e que o nome da propriedade autuada é divergente com o nome da propriedade descrita no TRT, não regularizando a falta; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1722/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do recurso, na qual o interessado anexou a matrícula da Fazenda Ceita Porã, que consta na averbação de 20/04/2018, ficha 05, que o imóvel também foi denominado Fazenda Corpus Christi; Considerando que consta do recurso o TRT nº BR20210407260, já supramencionado; Considerando que a documentação apresentada pelo interessado e a resposta à diligência do DFI que informou que constava no cadastro oficial o nome do responsável técnico comprovam que o servico estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do Al;

Ante todo o exposto, considerando que o interessado apresentou em sua defesa responsável técnico contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.5.5 I2021/236124-9 Maycon Valenciano

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12021/236124-9, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor de Maycon Valenciano, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja 2020/2021 para o loteamento lotes 18, 21 e 23 da quadra 25; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320220038639, que foi registrada pelo Eng. Agr. Sergio Luiz Ducatti e cujos dados não correspondem aos do serviço objeto do AI; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n. 1724/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do recurso, na qual foi anexada a ART nº 1320200115013, que foi registrada em 15/12/2020 pela Eng. Ftal. e Eng. Agr. Tamara Izabel De Andrade Paya e que se refere ao projeto de assistência técnica de soja, safra 20/21 da parte dos Lotes 21 e 23 da Quadra 25 e Partes dos Lotes 63 e 64 da Quadra 26; Considerando que a ART nº 1320200115013 contempla à assistência técnica no cultivo de soja 20/21 nos lotes 21 e 23 da quadra 25, e foi registrada em data anterior à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço nessas áreas; Considerando, portanto, que o correto seria ter lavrado o auto de infração apenas para a área não abrangida pela ART anexada no recurso;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para execução do serviço em data anterior à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.5.6 I2021/183095-4 Miguel Angelo Bortoluzzi

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183095-4, lavrado em 29 de julho de 2021, em desfavor de Miguel Angelo Bortoluzzi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2020/2021, para a Fazenda Santa Mônica e Rancho Por do Sol; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar servicos, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Gizelda Marques de Sousa, na qual alega que: "Expliquei para o produtor que por um lapso de minha parte e pelo fato da lavoura não ser financiada, não recolhi a ART na época correta. Outro motivo é que estava impossibilitada de emitir ART's visto que as anuidades de 2020 e 2021 da Empresa estavam atrasadas, em função de dificuldades financeiras. Regularizei essa situação das anuidades e no dia 04.10.2021 foi recolhida a ART nº 1320210102879, referente a lavoura mencionada. Dessa forma, solicito o cancelamento da multa em nome do produtor, visto que não está correto o mesmo ser penalizado por uma falta que não cometeu, vez que é de minha responsabilidade o recolhimento das ART's de suas lavouras"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210102879, que foi registrada em 03/10/2021 pela Eng. Agr. Gizelda Margues de Sousa e que se refere à assistência técnica na soja, safra 2020/2021, na Fazenda Santa Mônica e Rancho Pôr do Sol; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1284/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo: Considerando que houve a apresentação do recurso por Gizelda Margues de Sousa, na qual alega novamente que é a profissional responsável pela lavoura e que, por um lapso e como as anuidades estavam atrasadas, não conseguiu registrar ART em tempo hábil; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220056782, que substituiu a ART nº 1320210102879, que foi registrada em 11/05/2022 e se refere à assistência técnica na safra de soja 20/21 da Fazenda Santa Mônica e Rancho Pôr do Sol: Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.675/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando, portanto, que ao cadastrar a área de plantio de soja, obrigatoriamente o proprietário deverá indicar o responsável técnico; Considerando que a Eng. Agr. Gizelda Marques de Sousa declara que é a responsável técnica pela área em análise e apresenta ART devidamente registrada; Considerando, portanto, que o correto seria ter lavrado o auto de infração em desfavor da responsável técnica por falta de registro de ART (infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977);

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do Al, manifestamo-nos pela nulidade do Al e o consequente arquivamento do processo.

7.1.2.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.6.1 I2021/213192-8 Maximiliano Ferreira Leite

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12021/213192-8, lavrado em 17 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Maximiliano Ferreira Leite, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de sistemas de alarme de incêndios para a Usina Eldorado S.a. - Uel, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, conforme o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada não apresentou defesa à câmara especializada e que, conforme Decisão CEECA/MS nº 1590/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a autuada interpôs o recuso, no qual alega que não realizou nenhum serviço para a Usina Eldorado e que realizou apenas um orçamento para a empresa; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que confirmasse se o serviço descrito no auto de infração foi realmente executado pela empresa autuada; Considerando que o DFI informou que não houve a execução do serviço pela citada empresa, conforme informações do setor de contratos da Usina Eldorado S/A (documento ID 613215);

Ante todo o exposto, considerando que, conforme documentação acostada aos autos, a autuada não executou o serviço objeto do presente AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.6.2 I2022/073816-0 GOMES & AZEVEDO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/073816-0, lavrado em 17 de fevereiro de 2022, em desfavor de GOMES & AZEVEDO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de iluminação pública para a Prefeitura Municipal de Eldorado; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada recebeu o AI em 09/03/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "vimos apresentar nesta defesa o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de n.º 0000008399830, gerado para esta obra referente ao contrato n.º 097/2019, contratação de empresa de engenharia para execução de obra de implantação e/ou modernização de infraestrutura esportiva do Estádio Municipal. Não consta execução de iluminação pública na obra"; Considerando que consta da defesa o RRT 0000008399830 da Arquiteta e Urbanista Edilene Afonso de Azevedo que foi pago em 21/06/2019 e se refere à execução de obra de implantação e/ou modernização de infraestrutura esportiva do Estádio Municipal; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1426/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo. tendo em vista que não consta no RRT a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração; Considerando que a interessada apresentou recurso, na qual alega que: "A Gomes & Azevedo Ltda, vêm, por meio deste, apresentar defesa no âmbito do Processo Administrativo em referência, o qual versa sobre a aplicação de penalidade com multa em decorrência do Contrato 097/2019. Alego que a imposição da penalidade proposta é irregular, visto que o referido contrato tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de implantação e/ou modernização de infraestrutura esportiva do estádio municipal. Após minuciosa análise do referido contrato, constato que a execução de ILUMINAÇÃO PÚBLICA não está contemplada no escopo do mesmo. Esta assertiva é respaldada pela Planilha Orcamentária do Contrato, a qual, em anexo a esta defesa, evidencia claramente que os servicos relativos à iluminação pública não foram considerados no orçamento estabelecido no Contrato 097/2019. Portanto, a aplicação de multa com base em atividades não previstas contratualmente constitui medida desproporcional e injusta"; Considerando que consta da defesa a Planilha Orçamentária (Orçamento Base para Licitação) referente à implantação e/ou modernização de infraestrutura esportiva do estádio: Considerando que, da análise das imagens anexadas na Ficha de Visita e da documentação apresentada no recurso pelo autuado, constata-se que há divergências entre a atividade descrita no Al e o serviço fiscalizado, que é referente à execução de iluminação em estádio municipal; Considerando que a falta da descrição detalhada do servico fiscalizado impede a plenitude da defesa do autuado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do servico ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei:

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço observadas no AI, voto favorável pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.6.3 I2021/198598-2 Bio Residuos Transportes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/08/2021 sob o n. I2021/186527-8 em desfavor de Robson Trindade Medeiros, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim, ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 23/09/2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/199328-4, alegando o que segue: "Sobre a operação à epígrafe, da qual fomos a assistência técnica, estamos informando que em virtude de algumas situações ocorridas no decorrer dos anos o Proponente há 3 anos não cultiva soja e milho safrinha e inclusive o plantio da safra 2020/2021 o Proponente não realizou o plantio na safra em questão assim como não realizará plantios sucessivos na área delimitada na autuação. Diante do exposto e na esperança de que V.S. considere a decisão efetuada pelo Proponente, acreditando que o por não estar mais na atividade agrícola e por não ter plantado a safra 2020/2021 de soja, atenda de forma correta para a análise. Estou disponível para quaisquer outros esclarecimentos necessários." Em análise ao presente processo, foi solicitado ao autuado que comprovasse as alegações apresentando para tanto, documento hábil, ao que não houve atendimento. Em face do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA se manifestou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Cientificado da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/109154-5, apresentando os seguintes argumentos: "Apresento documentos que comprovam o plantio de terceiros para cultura de soja safra 2020.2021 na área em questão. Ressaltamos que a área continua em regime de arrendamento até os dias de hoie, sendo assim informamos que foi feito cadastro erroneamente do plantio de soia da safra 2020,2021 em nome do proprietário da terra, que exerce somente pecuária. Os dois arrendatários em questão possuem seus respectivos cadastros de soja em suas inscrições estaduais e também ART de seus técnicos. Segue em anexo documentação pertinente para REANALISE demonstrando a invalidade da multa, razão pela qual deve ser afastada a penalidade aplicada. Fico a disposição para o que for necessário e aproveito a oportunidade para reiterar meus votos de estima e admiração." Anexou ao recurso, cópia de aditivo de contrato de arrendamento da área fiscalizada que data desde julho de 2021, sendo o auto lavrado em agosto do mesmo ano.

Em face do exposto, sou pela nulidade dos autos.

7.1.2.1.7 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.7.1 I2022/041862-9 Futura Insumos Agricolas Ltda-me

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12022/041862-9, lavrado em 24 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Futura Insumos Agricolas Ltda-me, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada em Ponta Porã/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar servicos, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 29/03/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 2745/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção da penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea E do art. 73 da Lei n 5194/66; Considerando que houve a apresentação do recurso, no qual a autuada alega que o terreno localizado à Rua Valencio de Brum em Ponta Porã- MS, não pertence mais a Futura Insumos Agricolas Ltda ME, Conforme a matrícula nº 11.705, a Futura Insumos Agricolas vendeu o imóvel a Alexander Colman Preto na data de 06 de abril de 2020; Considerando que consta do recurso a Matrícula nº 11.705, que se refere ao imóvel de lote urbano determinado pela Letra "A" do quarteirão número 22-A; Considerando que, de acordo com o item R-11-11.705, folha 11, da referida matrícula, Futura Insumos Agrícolas Ltda ME vendeu o imóvel objeto da matrícula para Alexander Colman Preto; Considerando que há divergências entre o endereco do local da obra/servico descrito no Al; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que confirme se o proprietário da obra/servico descrito no auto de infração é a empresa FUTURA INSUMOS AGRICOLAS LTDA, tendo em vista que no recurso a autuada apresentou a Matrícula nº 11.705, referente ao imóvel determinado pela Letra "A" do quarteirão número 22-A, que consta que o atual proprietário do imóvel é Alexander Colman Preto; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: "A edificação objeto do Auto ainda se encontra sem responsável técnico e sem Alvara de Construção junto à Prefeitura de Ponta Porã MS. Em verificação junto à prefeitura, foi constatado, conforme documento anexo, que o senhor Alexander Colman Preto é proprietário do imóvel"; Considerando, portanto, que há falhas na identificação do autuado no Al, tendo em vista que há erro no nome do proprietário do imóvel e, consequentemente, do autuado: Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos sequintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, sou plea nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Sugerimos também que o DFI realize nova fiscalização para verificar se a obra objeto do AI foi regularizada.

7.1.2.1.8 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194. de 1966. - Nulidade





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.8.1 I2021/199275-0 Mega Aral Informática

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12021/199275-0, lavrado em 27 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Mega Aral Informática, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de operação/manutenção/reparos de internet; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver gualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 19666, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);

Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

7.1.2.1.9 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.9.1 I2021/175853-6 Yuri Lourenço Dedetização

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12021/175853-6, lavrado em 14 de maio de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Yuri Lourenco Dedetização, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de execução de dedetização em Dourados/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico: Considerando que o autuado foi notificado em 02/06/2021. conforme AR JU 85249407 3 BR (Id: 241593); Considerando que o autuado apresentou defesa intempestiva, conforme documento Id: 243555, informando que a empresa presta serviços de dedetização tendo como responsável técnico o Eng. Agr. Paulo Henrique dos Santos; Considerando que, em consulta ao portal de serviços do Crea-MS, verifica-se que a empresa autuada se registrou em 20/09/2021, ou seja, posteriormente à lavratura do AI em tela; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; A Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela procedência dos autos, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante da decisão da CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100217-5 solicitando novo boleto para quitação, ao que solicitamos emissão do boleto, no entanto, a Área de Instrução de Processos informou que houve a realização do pagamento do boleto da multa em 26/07/2022, conforme anexo a este processo.

Diante do exposto, considerando a regularização da falta e a quitação da multa, somos pelo arquivamento dos autos.

7.1.2.1.10 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.10.1 I2021/187237-1 Manoel Douglas Antunes Pinto Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12021/187237-1, lavrado em 1 de setembro de 2021, em desfavor de Manoel Douglas Antunes Pinto Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Estância São Luis - A e B; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar servicos. públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/09/2021, conforme AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por Adson Martins da Silva, na qual alega que é o responsável técnico da área e informa que a ART encontra-se registrada no sistema do Crea desde 07/01/2021; Considerando que consta da defesa o rascunho da ART; Considerando que a Área de Controle e Instrução de Processos - AIP informou o número da ART de n. 1320210102681, que foi registrada em 01/10/2021; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1270/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que houve apresentação do recurso por Adson Martins da Silva, na qual alega que não tinham conhecimento do auto de infração, pois realizaram os pagamentos das ARTs de todos os clientes da PLANAR no mesmo período. Informa que o Sr. Manoel Douglas é assistido pela PLANAR -Planejamento e Assistência Técnica Ltda; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210102681, que foi registrada em 01/10/2021 pelo Eng. Agr. Adson Martins da Silva e que se refere ao projeto e assistência técnica de soja, safra 20/21, e milho, safrinha 21/21, para a Estância Peixoto/São Luiz A e B; Considerando que a ART nº 1320210102681 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 7.1.2.1.10.2 I2021/178136-8 Aparecido Alves De Araujo

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178136-8, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor de Aparecido Alves De Araújo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a Fazenda Sonho de Menino, conforme cédula rural 40/23391-X, sem a contratação de responsável técnico devidamente habilitado; Considerando que a alínea "A"





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Roney Simões Pedroso, na qual alega que: "a instituição financeira liberou o financiamento sem o projeto e não informou a necessidade de um responsável técnico"; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220017577, que foi registrada em 14/02/2022 pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso e se refere ao contrato 40/23391-X; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1198/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que foi apresentado recurso administrativo, no qual alega que: 1) "a parte não informa desconhecimento da lei, tão somente argumenta que o mero custeio de financiamento de aquisição de equipamento agrícola independeria de participação de profissional habilitado. Como foi orientado pela própria instituição financeira"; 2) "Destague-se ainda que nem o laudo de vistoria, nem o auto de infração apontam qual seria a norma que constitui obrigação de acompanhamento por profissional habilitada para a mero custeio de aquisição de maquinário agrícola. Os referidos instrumentos tratam somente da disposição da alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/1966, o qual se constitui em norma geral que não traz em seu bojo a obrigação para este ato específico."; 3) "entende-se que o auto de infração ora objurgado macula o princípio da legalidade, pelo qual ninquém é obrigado a fazer nada, senão em virtude de lei, e precipuamente, deixa de atender aos ditames do art. 5º, inciso VII, artigos 9, 10n e 11, inciso V, todos da Resolução 1.008 do CONFEA"; 4) "a penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade mínima à gravidade da infração além dos danos evidenciados. In casu, a conduta do Requerente se mostra completamente inofensiva aos direitos e interesses deste conselho de classe, vez que a operação realizada não está incluída no rol de atividades de exclusividade desta classe. Ante o exposto, a desproporcionalidade da pena de multa é evidente, devendo ser substituída por pena mais branda prevista na alínea "a" do art. 71 da Lei. 5.194/66, qual seja de advertência reservada, o que desde já se requer"; Considerando que o auto de infração contém em "Motivação da autuação" como descrição da infração "Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea", bem como a capitulação (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), penalidade (alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.), atividade (custeio de investimento) e valor da multa (R\$1173,17), sendo devidamente lavrado e assinado digitalmente por agente fiscal; Considerando que a Ficha De Visita Nº 74583 também contém a descrição da irregularidade cometida, bem como dos fatos que levaram à lavratura do Al; Considerando, portanto, que as determinações da Resolução nº 1.008/2004 do Confea foram atendidas; Considerando que, de acordo com o art. 72 da Lei 5.194/1966, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializas; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, conforme a alínea "c" do art. 7º da Lei 5.194/1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária: edafologia: fertilizantes e corretivos: processo de cultura e de utilização de solo: microbiologia agrícola: biometria: parques e





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e <u>crédito rural</u>; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que atividades referentes a "crédito rural" são atribuições dos engenheiros agrônomos; Considerando que a ART nº 1320220017577 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.10.3 I2021/184038-0 Jovani Batista Da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12021/184038-0, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Jovani Batista Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda São Francisco; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar servicos. públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210099932 que foi registrada em 27/09/2021 pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira e que se refere a cultivo/produção de leguminosas 700,00 hectare (ha), cujo proprietário é Jovani Batista da Silva; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1013/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que houve a apresentação do recurso pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira, na qual anexou novamente a ART nº 1320210099932; Considerando que a ART nº 1320210099932 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente Al. regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (acúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifestamos-nos pela manutenção e consequente aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.10.4 I2021/183288-4 Milton Pereira Feitosa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183288-4, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor de Milton Pereira Feitosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o Projeto de Assentamento Federal PA-Guanabara - Lote 92. A Lei 5.194/66 no seu Art. 6°, alínea "a" estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Cientificado da irregularidade, o interessado anexou em sua defesa a ART nº 1320210099280, que foi registrada em 24/09/2021 pelo Eng. Agr. Eli Geller e que se refere à "assistência na prevenção e controle de riscos -> gerenciamento e controle de riscos -> de trabalho na agricultura e outros (NR31)" para o P.A. Guanabara, Lote 92. Entretanto, tal objeto foi considerado em desacordo com a atividade executada no local em questão. Foi encaminhado em 17/02/23 e em 03/03/2023 e-mail ao Eng Eli Geller solicitação para que seja apresentada a ART condizente com as atividades que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ou seja assistência técnica em lavoura de soja (19 ha) safra 2020/2021. Entretanto, não houve respostas.

Encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo haja vista que o autuado alegou que, apesar da confecção da ART, ela não foi paga devido a inabilidade do produtor com as tecnologias bancárias (APPs) o que acabou gerando o presente processo (Decisão CEA/MS n.1665/2023). Percebe-se, na pag. 23 a ART nº 1320230112767, registrada em 27/09/2023 pelo Eng. Agr. Eli Geller e que se refere à declaração de área de plantio de soja para o P.A. Guanabara, 92, regularizando a não conformidade constatada pela fiscalização. Porém até aquele momento o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que executou atividades de Engenheiro Agrônomo previstas no art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973.

Deve-se ressaltar que as ARTs apresentadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida. Ao trazer à tona a Resolução CONFEA 1.008/04 que no seu Art. 11, § 2º fica claro que a regularização da situação não exime o autuado das implicações legais.

O interessado somente providenciou o registro das ART's visando a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Dessa forma, VOTO por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.10.5 I2021/112903-2 Michel Casavechia

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12021/112903-2, lavrado em 24 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Michel Casavechia, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa por Maria Elena Carobrez Silva, na qual alega que o autuado é seu cliente há alguns anos e que foi um lapso de sua parte não ter emitido a ART da safra 2019/2020 em tempo hábil; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210034531, que foi registrada em 08/04/2021 pela Eng. Agr. Maria Elena Carobrez Silva e que se refere à soja 2019/2020 e milho para a Estância Mariana; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1177/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que foi apresentado o recurso por Maria Elena Carobrez Silva, na qual alega novamente que o autuado é seu cliente há alguns anos e que foi um lapso de sua parte não ter emitido a ART; Considerando que a ART nº 1320210034531 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação anexada ao processo que comprova a regularidade da obra/serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do Al, comprovando a regularização da obra/serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.10.6 I2021/186157-4 Jurandi Da Silva Vita

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12021/186157-4, lavrado em 24 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Jurandi da Silva Vita, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio agrícola para o Lote 61 E 63 / Quadra 39, conforme cédula rural C12231169-4; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar servicos público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR no auto de infração; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220033443; Considerando que a ART nº 1320220033443 foi registrada em 22/03/2022 pelo Eng. Agr. Salazar Jose da Silva e é referente à elaboração do projeto de custeio agrícola mandioca 21-23 para os lotes 61,63 e 65 da quadra 39; lote 05 da quadra 58; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1676/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que foi apresentado recurso por Salazar José da Silva, na qual alega que: "foi registrado uma ART para o mutuário acima em 2021, outra em 2022, a multa por ele praticar atividade sem profissional ainda continua, gostaria de pedir para que seja cancelada esta multa, já que o mesmo tem os registros, ou se por algum motivo não for suficiente, que esta multa seja transferida ao profissional e não ao mutuário": Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210009232, que foi registrada pelo Eng. Agr. Salazar Jose da Silva e se refere a projeto de custeio pecuário para aquisição de bovinos; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220033443; Considerando que a ART nº 1320220033443 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do Al foi devidamente regularizado: Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004:

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, mantenho a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.1.2.1.10.7 I2021/184888-8 Ademir Juarez Antonello

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184888-8, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Ademir Juarez Antonello, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Cambara; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a defesa por Jarbas Baltazar Schmaedecke, na qual alega que: "Segue em anexo as ARTs correspondentes ao custeio de soja safra 2020/2021"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200101418 que foi registrada em 12/11/2020 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere a "custeio de 149 ha de soja", cujo proprietário é Ademir Juarez Antonello; Considerando que consta da defesa





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

a ART nº 1320200101408 que foi registrada em 12/11/2020 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere a "custeio de 133 ha de soja", cujo proprietário é Ademir Juarez Antonello; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200112994 que foi registrada em 10/12/2020 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere a "assistência de produção de grãos agrícolas: 100,0000 hectare (ha)", cujo proprietário é Ademir Juarez Antonello; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200101429 que foi registrada em 12/11/2020 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere a "custeio de 130 ha de soja", cujo proprietário é Ademir Juarez Antonello; Considerando que as ARTs apresentadas na defesa não constam o local detalhado da obra/servico, ou seja, não possuem o(s) nome(s) da(s) fazenda(s) a que se referem; Considerando que foi solicitada diligência junto autuado e/ou ao responsável técnico apresentado na defesa para que apresentasse ART com a descrição detalhada do local da obra/serviço, ou seja, com o nome da fazenda a que se refere. condizente com os dados da obra/serviço objeto do presente auto de infração; Considerando que não houve resposta à diligência; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1716/2023, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo: Considerando que foi apresentado recurso por Jarbas Baltazar Schmaedecke, na qual alega que pensava que o item 3 da ART referente ao logradouro da obra/serviço seria para a área da engenharia civil e jamais foram questionados por isso; Considerando que foi apresentado no recurso a ART nº 1320230121731, que substituiu a ART nº 1320210065446 e que foi registrada em 19/10/2023 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere ao custejo de soja para a Fazenda Cambará; Considerando que foi apresentado no recurso a ART nº 1320230121689, que substituiu a ART nº 13202100112994 e que foi registrada em 19/10/2023 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere à assistência na produção de grãos agrícolas para a Fazenda Cambará; Considerando que foi apresentado no recurso a ART nº 1320230121764, que substituiu a ART nº 1320210065423 e que foi registrada em 19/10/2023 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere ao custeio de soja para a Fazenda Cambará; Considerando que foi apresentado no recurso a ART nº 1320230121754, que substituiu a ART nº 1320210065440 e que foi registrada em 19/10/2023 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere ao custeio de soja para a Fazenda Cambará; Considerando que as ARTs apresentadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

#### 7.1.2.1.10.8 I2022/075244-8 AVELINO ALVES DE REZENDE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/075244-8, lavrado em 9 de março de 2022, em desfavor da pessoa física Avelino Alves De Rezende, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Várzea Alegre, conforme cédula rural 40/01980-2; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 19/04/2022, conforme o Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Conforme na época da aquisição do trator e da grade aradora foi





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

entreque para o banco e para a concessionaria dos implementos todos os documentos necessários e exigidos, o processo configura na seguinte seguência: o produtor atualiza seus dados juntamente com um técnico agropecuário, após isso a concessionaria dentro de uma plataforma do banco (no caso Banco do Brasil) preenche todos os requisitos, a concessionária nos passou que só é exigido um profissional na área de agronomia quando a operação para aquisição destes referidos implementos para a ser maior que R\$ 499.999.00, ou seja para minha operação não era necessária a contratação de um profissional da área, pois não atingiu o valor de referência, tanto é que foi aprovado a compra através do FCO e finalizada"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n. 1725/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do recurso por Mariana Oppido de Castro, na qual alega que: "na época do custeio o autuado desconhecia a necessidade de tal documento, porém hoje, o mesmo, entendeu a necessidade e a segurança de ter uma orientação profissional para as atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem a utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320230118022, que foi registrada em 08/10/2023 pela Eng. Agr. Mariana Oppido de Castro e que se refere à cédula rural 40/01980-2; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina que atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas. projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230118022 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004:

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.10.9 I2021/180643-3 Darci Luiz Zagonel

#### Relatório Fundamentado:

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12021/180643-3, lavrado em 2 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Darci Luiz Zagonel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Estância Raio de Sol, 36,05 hectares; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar servicos, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: Considerando que foi apresentada defesa, na qual alega que: O autuado é o Sr. Darci Zagonel que possui uma pequena propriedade, onde cede em cessão gratuita contrato para que sua filha e seu irmão possam plantar também. Estou apresentando essa ART de defesa que engloba a área dos 3 agricultores, pois se trata de um contrato de grupo familiar. Em cima dessa mesma área foram 3 processos de autuação; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210072240, que foi registrada em 15/07/2021 pela Eng. Agr. Helen Caroline Terol e que se refere à assistência para a Fazenda Raio de Sol; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 946/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo: Considerando que houve a apresentação de recurso, na qual alega que: "Venho por meio desta, apresentar um recurso de defesa, para que a autuação ocorra somente para uma pessoa, pois se trata de um grupo familiar. Das 3 pessoas autuadas, todas foram penalizadas com a multa. Eram pequenos produtores da AGRAER, que juntos totalizaram 76 ha de plantio na safra 20/21 no qual foram autuados. Eles não agiram de má fé, e sim por faltar conhecimento. Concordo que haja autuação, devido a ART ter feita posteriormente a fiscalização. Vou encaminhar em anexo a matrícula do imóvel que eles plantam. Em anexo estou encaminhando também as inscrições comprovando que plantam na mesma matrícula da fazenda Raio de Sol. Fazem parte do grupo familiar: Paula De Fátima Zagonel De Lima; Darci Luiz Zagonel; Claudinir Zagonel; Considerando que consta da defesa o CCE - Cadastro de Contribuinte Estadual de Darci Luiz Zagonel; Considerando que consta da defesa a matrícula da Fazenda Raio de Sol; Considerando que o presente Al é referente à Estância Fazenda Raio de Sol, especificamente à área de 36,05 hectares, cuja inscrição estadual é 28.686.304-9, conforme Consulta de Inscrição e de Situação Cadastral anexada na Ficha de Visita, em nome de Darci Luiz Zagonel; Considerando que a ART nº 1320210072240 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Voto: Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.1.2.1.11 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.11.1 I2021/010405-2 Ana Claudia Bim Eireli - Ana Bim Engenharia

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/010405-2, lavrado em 6 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Ana Claudia Bim Eireli - Ana Bim Engenharia, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de vistorias/levantamentos para o Município de Guia Lopes Da Laguna; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/10/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa pela autuada, na qual alega que: "Desde minha formação como engenheira tenho atuado como pessoa física autônoma. E então, há não muito tempo atrás, abri meu CNPJ para regularizar o meu escritório físico onde atendo. Infelizmente, a regularização como pessoa jurídica passou despercebido e esquecido por mim. Nada justifica tal esquecimento, mas peço encarecidamente que reconsiderem e anulem a multa emitida. O processo de regularização como pessoa jurídica já está em andamento, quase que finalizado, bem como, já possuo ART de cargo/função. Mais uma vez, rogo e peco encarecidamente pela anulação do auto da infração, pois tudo já está sendo regularizado"; Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320210109434, que foi registrada em 20/10/2021 pela Eng. Civ. Ana Claudia Bim para a empresa Ana Claudia Bim Eireli - ME; Considerando que não foi apresentada na defesa documentação que comprova a regularização da empresa autuada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3016/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a interessada apresentou recurso, na qual informa que solicitou o registro da pessoa jurídica por meio do protocolo 2023/106293-6; Considerando que, em consulta ao Portal de Servicos do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro nesse conselho em 06/11/2023:

Ante todo o exposto, considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do AI, comprovando a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.1.2.1.12 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo





### PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.12.1 I2022/020564-1 Maria Das Neves De Santana Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12022/020564-1, lavrado em 7 de janeiro de 2022, em desfavor de Maria Das Neves De Santana Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em Porto Murtinho/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar servicos, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada recebeu o AI em 24/03/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Eng. Civ. João Batista do Nascimento Junior, no qual alega que assumiu a responsabilidade técnica da obra, conforme ART nº 1320220036320. Considerando que a ART nº 1320220036320 foi registrada em 28/03/2022 pelo Eng. Civ. João Batista do Nascimento Junior e se refere a projeto e execução de edificação em Porto Murtinho/MS, cuja proprietária é Marias das Neves de Santana Ltda; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n. 3124/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que houve a apresentação do recurso pelo Eng. Civ. João Batista do Nascimento Junior, no qual alega que está tendo um problema sério com a cliente, pois ela o contratou no meio do processo de execução da obra pensando que seria isenta da multa, mas no final apenas somou mais uma despesa para a sua obra; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320220036320; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7° da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e digues; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus servicos afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220036320 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais: Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.1.2.1.13 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.1.13.1 I2021/177456-6 MURILO ROGGERI DA COSTA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12021/177456-6, lavrado em 27/05/2021, em desfavor de MURILO ROGGERI DA COSTA, por atuar em projeto arquitetônico de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, a profissional protocolou recurso sob o n. R2022/074827-0, encaminhando a ART n. 1320210120206, registrada em 16/11/2021. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou pela procedência do auto de infração, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do artigo 73 da lei n. 5194/66 em grau mínimo, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração. Da decisão proferida pela CEECA, O autuado apresentou novo recurso protocolado sob o n. R2023/109360-2 informando: "Com a correria do dia a dia, o boleto acabou passando batido, passou do prazo e nao consigo mais pagar."

Considerando que as alegações do autuado não mudam o ato infrator, voto pela manutenção da decisão proferida pela CEECA.

7.1.2.2 Revel

7.1.2.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.2.1.1 I2022/091644-0 Hdms - Pericias^ Projetos E Assesoria Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12022/091644-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da empresa Hdms - Pericias^ Projetos E Assesoria Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de sistema fotovoltaico para o P.A. São Pedro, conforme cédula rural 40/00108-3; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1141/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do recurso por Delvair Luiz Rossato, na qual alega que: 1) Constatou a ART nº 1320210098950 emitida por engenheiro eletricista; 2) Visto que o Auto de Infração se referia à falta de ART para PROJETO SISTEMA FOTOVOLTAICO, e o Eng. já havia se responsabilizado pelo projeto e instalações, não fez outra ART para a mesma finalidade. Porém com intuito de atender o Auto de Infração, elaborou a ART1320230094660 conforme anexo: Considerando que consta do recurso a ART nº 1320230094660, que foi registrada em 14/08/2023 pelo Eng. Agr. Delvair Luiz Rossato e que se refere à projeto junto ao Banco do Brasil para aquisição de equipamento para sistema fotovoltaico; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210098950, que foi registrada em 23/09/2021 pelo Eng. Eletric. Matheus Alves Floriano e se refere a projeto de microgeração distribuída para o Assentamento São Pedro; Considerando que a ART nº 1320210098950 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do servico de projeto de sistema fotovoltaico; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que, conforme art. 10 do Decreto-Lei nº 167/1967, a cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório; Considerando que o serviço objeto do presente auto de infração é o crédito rural em si, utilizado para obtenção de recursos, e não o projeto do sistema fotovoltaico, tendo em vista que a fiscalização foi realizada em cartório; Considerando, portanto, que há falhas na identificação do servico observadas no auto de infração: Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004. do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que a análise referente às atividades descritas na ART nº 1320230094660, no âmbito das atribuições do profissional, deverá ser realizada em processo administrativo específico, tal como a baixa da ART quando da solicitação do profissional;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

7.1.2.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.2.2.1 I2022/091321-2 FLAVIO EMILIO PIZZIGATTI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12022/091321-2, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Flavio Emilio Pizzigatti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Marreta, safra 2021/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/09/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1148/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, na qual anexou a ART nº 1320200095992, que foi registrada em 29/10/2020 pelo Eng. Agr. Flavio Emilio Pizzigatti e se refere à projeto e assistência técnica para a Fazenda Urbano/Marreta, com data de início 30/10/2020 e previsão de término 31/03/2021; Considerando que o presente Al se refere à safra 2021/2022 e a ART nº 1320200095992 é referente à safra 2020/2021, conforme as datas descritas; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida, tendo em vista que o AI se refere à safra de soja 2021/2022;

Ante todo o exposto, considerando o profissional autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar a devida ART, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.1.2.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo





# PAUTA DA 485º SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.2.3.1 I2022/091216-0 Elio Petro

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12022/091216-0, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor de Elio Petro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Ypê, conforme cédula rural 40/2925-X; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o interessado recebeu o AI em 27/09/2022, conforme AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1794/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o interessado apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320220031021, que foi registrada em 16/03/2022 pelo Eng. Agr. Osvaldo Francisco Dos Santos Plein e que se refere ao planejamento e projeto para produção de grãos agrícolas na Fazenda Ypê e na Fazenda Guaritá em Sidrolândia-MS para as culturas de soja e milho safrinha ano 2021/22; Considerando que o auto de infração é referente ao projeto de custeio agrícola (pá carregadeira JCB); Considerando que a ART nº 1320220031021 não contempla o serviço objeto do auto de infração e, portanto, não comprova a regularização da falta cometida; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.1.2.2.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo





# PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.1.2.2.4.1 I2022/093679-4 Pedro Santos Teixeira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12022/093679-4, lavrado em 27 de maio de 2022, em desfavor de Pedro Santos Teixeira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Santa Terezinha, conforme cédula rural 418.500; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar servicos público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o interessado recebeu o Al em 29/09/2022, conforme AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1795/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que foi apresentado recurso, na qual foi anexada a ART nº 1320220138494, que foi registrada em 22/11/2022 pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira e que se refere à consultoria na cédula rural 418.500; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus servicos afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220138494 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.2 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

7.2.1 Aprovados por ad referendum

7.2.1.1 Deferido(s)

7.2.1.1.1 Alteração Contratual





# PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

#### 7.2.1.1.1.1 J2023/115505-5 PONTALTI INCORPORADORA & ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

A Empresa Interessada(1A Serviços de Obras Civis e Terceirização de Pessoal Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 12 de Setembro de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- 1. Cláusula 1ª Razão social: Pontalti Incorporadora & Administradora de Obras Ltda;
- 2. Cláusula 1ª Endereço da Sede: Rua Pedro Celestino n. 3805 no B. Monte Castelo, CEP: 79.010-780 em Campo Grande-MS;
- 3. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
- 4. Cláusula 4ª O capital social é de R\$ 4.981.900,00 (Quatro Milhões Novecentos e Oitenta e Um Mil e Novecentos Reais);
- 5. Cláusula 5ª A administração da empresa é exercida por seu sócio/Administrador ELVIS INOUE PONTALTI.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Geologia, com restrição nas áreas de Agronomia e Engenharia Mecânica.

### 7.2.1.1.1.2 J2024/000301-7 BRASÁGUA

A empresa interessada Braságua Tratamento de Água e Efluentes do Brasil Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Braságua Tratamento de Água e Efluentes do Brasil Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Manaus, n° 870 - Andar Superior, Bairro Country, CEP 85.813-100 em Cascavel - PR, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Renato Emilio Notari, conforme Cláusula Sétima da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Braságua Tratamento de Água e Efluentes do Brasil Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Química e Ambiental.





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.2.1.1.1.3 J2024/000300-9 HIDROINGÁ POÇOS ARTESIANOS

A empresa interessada Hidroingá Poços Artesianos Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Hidroingá Poços Artesianos Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rodovia PR 317, KM 102, 3029, Zona 47, CEP 87.065-005 em Maringá - PR, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios Wilson Girotto e Iracema Linares Girotto, conforme Cláusula Décima Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121. de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Hidroingá Poços Artesianos Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Geologia.

7.2.1.1.1.4 J2024/000480-3 HIDROSANTOS POÇOS SEMI ARTESIANOS

A Empresa OSVALDO SANTOS DE OLIVEIRA - ME apresenta a **ALTERAÇÃO**, **E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

**TRANSFORMACAO** 

ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CONSOLDAÇÃO.

Pelo presente contrato social de Sociedade Empresária Limitada o Sr. OSVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, comerciante, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado à Rua Alcebíades Meira Leite, 634, Lote 25 Quadra 26, Bairro Itapoã, CEP 79.740-000, na cidade de Ivinhema/MS, nascido aos 06 de Outubro de 1962, natural da cidade de Santa Izabel do Ivaí/PR, filho de Filegônio





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

Jesus de Oliveira e Benedita Santos de Oliveira, portador da CI RG nº 701191, expedida pela SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 272.348.271-53, único sócio signatário da sociedade empresária limitada conforme as cláusulas seguintes:

A sociedade gira sob o nome empresarial HIDROSANTOS POÇOS SEMI ARTESIANOS LTDA e tem sede e domicilio na Rua Alcebíades Meira Leite, 634, Lote 25 Quadra 26, Bairro Itapoã, CEP 79.740-000, na cidade de Ivinhema/MS: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado:

O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizados pelo sócio Osvaldo Santos de Oliveira, e subscritos em moeda corrente e legal do País, conforme distribuído abaixo:

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Valor Total	
OSVALDO SANTOS DE OLIVEIRA	100.000	1,00	100.000,00	
Total Consolidado:	100.000		100.000,00: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social	

O objeto social é a PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE AGUA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade iniciou suas atividades em 27 de Fevereiro de 2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade é administrada pelo sócio OSVALDO SANTOS DE OLIVEIRA com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

O sócio pode fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes: conforme prova a clausula 7º do Contrato Social Consolidado.

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão conta de suas respectivas gestões, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas: conforme prova a clausula 8º do Contrato Social Consolidado.





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administradores quando for o caso: conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

#### 7.2.1.1.2 Baixa de ART

### 7.2.1.1.2.1 F2023/108075-6 GLEICE COPEDÊ PIOVESAN

A profissional Eng. Química e de Seg. do Trabalho GLEICE COPEDÊ PIOVESAN requer a baixa da ART n. 1320230100097.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230100097.

#### 7.2.1.1.2.2 F2023/111481-2 GLEICE COPEDÊ PIOVESAN

A profissional Eng<sup>a</sup> Química e de Seg. do Trabalho GLEICE COPEDÊ PIOVESAN requer a baixa da ART n. 1320230109536.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230109536.

### 7.2.1.1.2.3 F2023/111488-0 GLEICE COPEDÊ PIOVESAN

A profissional Enga Química e de Seg. do Trabalho GLEICE COPEDÊ PIOVESAN requer a baixa da ART n. 1320230126290.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230126290.





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.2.1.1.2.4 F2023/111759-5 Thayná Pelição Nascimento

A Profissional Geóloga Thayná Pelição Nascimento, solicita a BAIXA da ART nº 1320230134729 perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230134729, em nome da Profissional Geóloga Thayná Pelição Nascimento, nos arquivos deste Conselho.





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.2.1.1.2.5 F2023/116452-6 lanca Dalila Arguelho

A profissional Engenheira de Alimentos e de Segurança do trabalho lanca Dalla Arguelho, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230142322, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230142322, em nome da Engenheira de Alimentos e de Segurança do trabalho lanca Dalla Arguelho, nos arquivos deste Conselho.

7.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

#### 7.2.1.1.3.1 F2024/003029-4 GUILHERME MADRID PEREIRA

O Profissional Interessado (Geólogo Guilherme Madrid Pereira), requer a Baixa da ART nº: 1320220049866 e o Registro do Atestado, emitido em 22/01/2024 pela Empresa Contratante Agroindustrial São Francisco Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Guaritas Consultoria Geológica Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional Interessado Geólogo Guilherme Madrid Pereira é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 31/03/2022, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 06/04/2022 à 16/08/2023.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Geólogo, sendo detentor das atribuições do artigo 6º da Lei Federal n. 4.076/62, com restrição para as atividades de desenho geológico e fotogeologia, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320220049866 e pelo deferimento do Registro do Atestado, emitido em 22/01/2024 pela Empresa Contratante Agroindustrial São Francisco Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Guaritas Consultoria Geológica Ltda, perante este Conselho.





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

#### 7.2.1.1.3.2 F2024/003031-6 GUILHERME MADRID PEREIRA

O Profissional Interessado (Geólogo Guilherme Madrid Pereira), requer a Baixa da ART nº: 1320230082715 e o Registro do Atestado, emitido em 22/01/2024 pela Empresa Contratante Agroindustrial São Francisco Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Guaritas Consultoria Geológica Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional Interessado Geólogo Guilherme Madrid Pereira é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 31/03/2022, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 01/06/2023 à 14/01/2024.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Geólogo, sendo detentor das atribuições do artigo 6º da Lei Federal n. 4.076/62, com restrição para as atividades de desenho geológico e fotogeologia, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230082715 e pelo deferimento do pedido de Registro do Atestado, emitido em 22/01/2024 pela Empresa Contratante Agroindustrial São Francisco Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Guaritas Consultoria Geológica Ltda, perante este Conselho.

7.2.1.1.4 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica





# PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

### 7.2.1.1.4.1 J2023/115986-7 IMPACTO GEOLOGIA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

### 7.2.1.1.5 Exclusão de Responsabilidade Técnica

### 7.2.1.1.5.1 F2024/001315-2 CAIO CÂNDIDO ALVES JUNIOR

O Engenheiro de Minas Caio Cândido Alves Junior requer a baixa da ART n. 1320230037427 de cargo e função técnica pela empresa Guidoni Ornamental Rocks Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta a Rescisão de Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320230037427 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro de Minas Caio Cândido Alves Junior, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

7.2.1.1.6 Inclusão de Responsável Técnico





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.2.1.1.6.1 J2023/115257-9 UNIPER – HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES LTDA

A Empresa Uniper Hidrogeologia e Perfurações Ltda requer a INCLUSÃO da Geóloga Gabriela Florio Aragoni - ART n° 1320230152322 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Geóloga Gabriela Florio Aragoni - ART n° 132023015232, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da GEOLOGIA.

7.2.1.1.6.2 J2024/001528-7 3A MINING S.A.

A Empresa 3º Mining S.A, requer a INCLUSÃO da Engenheira de Minas Carla Maria Silva Felisberto Pereira - ART nº 1320240005608 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira de Minas Carla Maria Silva Felisberto Pereira - ART nº 1320240005608, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA DE MINAS.

7.2.1.1.7 Interrupção de Registro





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.2.1.1.7.1 F2023/113959-9 Evelyn Morgana de Araújo Telline

Reguer a profissional Engenheira de Alimentos Evelyn Morgana de Araújo Telline, reguer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a servicos executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira de Alimentos Evelyn Morgana de Araújo Telline, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

7.2.1.1.7.2 F2024/000684-9 ALISON FERNANDO STOCCO

Requer o profissional Engenheiro de Materiais Alison Fernando Stocco, requer a interrupção de seu registro





# PAUTA DA 485º SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotacões de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a servicos executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Materiais Alison Fernando Stocco, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.





# PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

### 7.2.1.1.8 Registro de Pessoa Jurídica

7.2.1.1.8.1 J2023/106331-2 RED

A RED REAÇÕES ESPECIAIS DE DESCONTAMINAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Quimico RICARDO SILVIO SOARES - ART nº: 1320230121239, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Quimico RICARDO SILVIO SOARES - ART nº: 1320230121239, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA QUIMICA..

#### 7.2.1.1.8.2 J2023/115084-3 VIDAL & GOMES LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Minas Alexandre Marcio Saldanha-ART n. 1320230154685, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Minas sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Minas Alexandre Marcio Saldanha-ART n. 1320230154685.

7.2.1.1.9 Visto para Execução de Obras ou Serviços





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.2.1.1.9.1 J2023/111753-6 Okamoto Poços Artesianos LTDA

A Empresa Interessada OKAMOTO POÇOS ARTESIANOS LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Geologo Charles José Roberto Lledo.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da GEOLOGIA sob a Responsabilidade Técnica do Geologo Charles José Roberto Lledo, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

#### 7.2.1.1.9.2 J2023/112124-0 HSP POCOS ARTESIANOS EIRELI

A Empresa Interessada HSP POÇOS ARTEZIANOS EIRELI requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Geologo RENATO MACARI - ART. 1320230146492..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da GEOLOGIA sob a Responsabilidade Técnica do Geologo RENATO MACARI - ART. 1320230146492, para um período improrrogável de 180 dias, observandose que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

7.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)





## PAUTA DA 485ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09/02/2024

7.3.1 P2024/004435-0 Crea-MS

Deliberação n. 0002/2024/COTC - Prestação de Contas de novembro de 2023

7.3.2 P2024/004436-8 Crea-MS

Deliberação n. 003/2024/COTC - Prestação de Contas de dezembro de 2023

7.3.3 P2024/004681-6 Crea-MS

**Deliberação n. 004/2024/COTC** - Prestação de Contas do Convênio n. 023/2020 - Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Finalísticas PRODAFIN - II - B

### 8 - Proposta da Presidente e/ou da Diretoria.

8.1

Proposta da Presidente - Processo Administrativo Nº P2024/005116-0: A Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul em conformidade com o artigo 94, Inciso XIII, do Regimento Interno do Crea-MS propõe a participação em cursos, eventos e congressos da área de atuação e da modalidade dos Conselheiros Regionais, sendo que para essa participação, deve-se observar o seguinte: 1.) o teto de diárias é limitado a 4,5 (quatro diárias e meia), condicionado ao período de realização do evento; 2.) os números de participantes são limitados à 1 (um) evento por conselheiro durante o ano de 2024. 3) o Conselheiro Regional que pleitear a participação em eventos, deve estar adimplente com sua anuidade, isento de qualquer pendência, quanto a relato de processos e relativas à devolução de valores, entrega de relatório e/ou comprovantes devidos ao Crea-MS e previstos na Norma Interna das Portaria n. 042, de setembro de 2023; 4.) as solicitações devem ser apresentadas com antecedência de 30 (trinta) dias, contendo o comprovante de inscrição e a programação, para instruir o procedimento de solicitação de diárias, conforme Norma Interna da Portaria n. 042, de setembro de 2023; 5.) não é permitido ao Crea-MS efetuar pagamento de inscrição em evento.

#### 8.2 P2024/005070-8 Crea-MS

Proposta da Presidência n. 003/2024 - Processo Administrativo n. P2024/005070-8: Linhas de crédito do Prodesu para o exercício 2024. A Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul em conformidade com o artigo 94, Inciso XIII, do Regimento Interno do Crea-MS propõe aprovar a apresentação de Projeto no Programa de Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização – Prodafisc (execução do plano de fiscalização – diárias e combustíveis), Programa de Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização - n. IIA (aquisição de veículos) e Programa de Estruturação Tecnológica - n. IID, para utilização de R\$ 1.209.906,91 (um milhão, duzentos e nove mil, novecentos e seis reais e noventa e um centavos), recurso liberado pelo Confea para incremento de melhorias de infraestrutura e institucionais no Crea-MS

#### 9 - Extra Pauta

